DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4065/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14793/2015
PROTOCOLO	: 1624219
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.72/2015
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 76.218,00
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos deste processo da análise de regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 72/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos - ME, para o fornecimento de materiais gráficos, bem como a sua execução financeira.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram aprovados por meio da Decisão Singular n. 2637/2016 (fls. 136).

Prosseguindo no exercício do controle externo, o gestor na época foi intimado para apresentar os documentos referentes à execução financeira do contrato, conforme relação contida no Termo de Intimação n. 20343/2016 (fls. 138-140), e ele, em sua resposta, apresentou os documentos juntados às fls. 144-321.

Após apreciação dos documentos oferecidos, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA 1565/2017 (fls. 322-328), pela irregularidade do 1º Termo Aditivo da contratação e pela regularidade da execução financeira da contratação.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer - 15013/2017 (fls. 329-334), opinando do seguinte modo:

> *"I – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 01 e nº 02 ao Contrato Administrativo nº 72/2015, tendo em vista a realização de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais exigidos pela norma geral de licitações e contratos públicos, admitindo prorrogação contratual sem autorização em lei, por falta de planejamento e má gestão, transgredindo o princípio da eficiência preconizado pelo art. 37, caput, da CF/88, bem como devido a não comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da*

execução financeira do Contrato Administrativo nº 72/2015, tendo em vista que os vícios advindos dos termos aditivos maculam parcela da execução financeira decorrente desses aditamentos, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; e

(...)"

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à celebração do 1º Termo Aditivo, conforme se expõe a seguir:

I. TERMO ADITIVO 1 E 2 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2015

(objeto: prorrogação da vigência da execução do objeto até 31/12/2016, sem alterar valor)

Conforme análise da equipe técnica da 1ª ICE, não foram apresentadas, no momento do aditamento contratual, as certidões de regularidade (fiscais, previdenciária e trabalhista) da empresa contratada.

Em que pese o gestor alegue que a apresentação das certidões somente é necessária no momento da contratação, conforme o art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o contratado fica obrigado a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, no tempo da assinatura do aditamento contratual, vencidas as vigências das certidões apresentadas na assinatura do contrato, se faz necessário que a empresa comprove possuir a mesma condição de habilitação do momento da assinatura contratual; logo, cabe à Administração municipal exigir os documentos que atestem tal situação.

REMESSA INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO*, em desacordo com o capítulo III, seção I, n. 1.2.2, a, da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011.*

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditamento contratual a este Tribunal, verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que, conforme demonstrado no quadro abaixo, os documentos foram enviados fora do prazo, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:

DATA DA PUBLICAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO	12/01/2016
PRAZO PARA REMESSA	02/02/2016

REMESSA	05/12/2016

DATA DA PUBLICAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO	10/08/2016
PRAZO PARA REMESSA	31/08/2016
REMESSA	05/12/2016

II. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, em examinando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira do contrato, ela resultou assim demonstrada:

VALOR INICIAL CONTRATO n. 72/2015 (CT)	R$ 76.218,00
VALOR EMPENHADO INICIALMENTE (NE)	R$ 76.218,00
VALOR DE ANULAÇÃO DE EMPENHO (ANE)	(R$ 8.940,60)
VALOR FINAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 67.277,40
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 67.277,40
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 67.277,40

Nesses termos, verifico que a execução contratual atendeu às regras estabelecidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

Contudo, no mesmo sentido da formalização dos Termos Aditivos, não foram feitas provas de regularidade em relação aos débitos fiscais, trabalhistas, FGTS e INSS, durante a execução contratual, o que contraria o art. 55, inc. XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas para **decidir** nos seguintes termos:

I) DECLARAR IRREGULAR, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, **a celebração dos Termos Aditivos 1 e 2** ao Contrato Administrativo n. 72/2015, entre o Município de Ivinhema e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos ME, bem como a **execução contratual**, *em face da ofensa às regras dos arts. 27, IV, 29 III, IV e V, 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993*;

II) APLICAR MULTAS ao Sr. Hélio Toshiiti Sato – CPF n. 048.415.571-72, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas, consoante a declaração firmada no inciso I, desta Decisão,* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes aos Termos Aditivos ao Contrato n. 72/2015, com fundamento n*as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, da Lei referenciada na alínea precedente;

III) - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF